

**DO *FOREIGN CORRUPT PRACTICES ACT* (FCPA) À LEI *GLOBAL MAGNITSKY*: O COMBATE À CORRUPÇÃO EM PERSPECTIVA INTERNACIONAL**

FROM THE FOREIGN CORRUPT PRACTICES ACT (FCPA) TO THE GLOBAL MAGNITSKY ACT: COMBATING CORRUPTION FROM AN INTERNATIONAL PERSPECTIVE

Carlos Eduardo Adriano Japiassú<sup>1</sup>  
Leandro de Matos Coutinho<sup>2</sup>

Data de submissão: 5 de maio de 2026  
Data de aceite: 11 de maio de 2026

**RESUMO:** corrupção, por seu caráter transnacional e estrutural, constitui um dos principais desafios à governança global, à estabilidade econômica e à proteção dos direitos humanos. Este artigo analisa a evolução dos mecanismos legais internacionais de combate à corrupção, com ênfase nas normas dos Estados Unidos da América (EUA), quais sejam o *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) e a *Lei Global Magnitsky*, que expandiu o alcance das sanções a indivíduos envolvidos em corrupção sistêmica e violações graves de direitos humanos. O texto trata: (i) das normas em si; (ii) do enfrentamento extraterritorial da corrupção (com análise dos casos da Siemens e da FIFA, de grande repercussão); (iii) da influência do FCPA nas Convenções Internacionais anticorrupção e em diversas leis locais; e (iv) da expansão do combate à corrupção para o campo dos direitos humanos, demonstrada com base (a) na aplicação da *Lei Global Magnitsky*, (b) em julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos e (c) em índices globais de percepção da corrupção e da democracia. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e analítica, com base em revisão bibliográfica e documental, buscando compreender o papel dessas legislações na consolidação de uma agenda internacional anticorrupção.

**PALAVRAS-CHAVE:** Corrupção transnacional. FCPA. *Lei Global Magnitsky*. Sanções internacionais. Direitos humanos.

**ABSTRACT:** Corruption, due to its structural and transnational nature, constitutes one of the principal contemporary challenges to global governance, economic stability, and the protection of human rights. This article analyzes the evolution of international legal mechanisms for combating corruption, with particular emphasis on United States legislation, notably the *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) and the *Global Magnitsky Act*, which expanded the scope of sanctions targeting individuals involved in systemic corruption and serious human rights violations. The study examines: (i) the foundations and normative structure of these legal instruments; (ii) the extraterritorial enforcement of anti-corruption measures through the analysis of internationally significant cases, such as Siemens and FIFA; (iii) the influence of the FCPA on the development of international anti-corruption conventions and domestic legislation in several countries; and (iv) the expansion of the anti-corruption paradigm into the field of human rights, demonstrated through the application of the *Global Magnitsky Act*, decisions of the Inter-American Court of Human Rights, and global indices on corruption perception and democracy. The research adopts a qualitative and analytical approach, based on bibliographical and

documentary review, with the objective of understanding the role of these legal frameworks in consolidating an international anti-corruption agenda.

**KEYWORDS:** transnational corruption; FCPA; Global Magnitsky Act; international sanctions; human rights.

## **Introdução**

A corrupção tem sido, historicamente, um fenômeno associado à má gestão pública, ao clientelismo e à erosão das instituições democráticas. Todos esses aspectos

---

<sup>1</sup> Professor Titular de Direito Penal da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Professor Titular de Direito Penal da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Coordenador do do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá (PPGD/UNESA). Vice-Presidente da Associação Internacional de Direito Penal (AIDP). Membro da Fundação Internacional Penal e Penitenciária (FIPP). Vice-Presidente do Comitê Internacional de Penalistas Francófonos (CIPF). Presidente do Instituto Brasileiro de Execução Penal (IBEP).

<sup>2</sup> Mestre e doutorando em Direito Público pela UNESA. Advogado do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) desde 2002, com longa carreira executiva. Ex-presidente da Diretoria Executiva do Instituto Compliance Rio (ICRio) e atual presidente do Conselho Deliberativo do Instituto. Vice-presidente do Conselho Consultivo da *Alliance for Integrity* Brasil (2022 – 2024). Professor e palestrante em eventos nacionais e internacionais. Autor do livro *Compliance Anticorrupção, a Lei das Estatais e a Defesa do Estado Democrático de Direito*, publicado pela Lumen Juris em 2018, além de diversos artigos em revistas e obras coletivas.

acompanham a evolução do estudo do tema. Se antes a corrupção e o suborno<sup>34</sup> eram tratados apenas pelas legislações internas (notadamente pelos Códigos Penais nacionais), alcançaram com o passar do tempo repercussão na esfera internacional (com base nos Tratados e Convenções, por exemplo), ao ponto de chegarem ao ambiente corporativo (quando os mandamentos do *compliance* ganharam relevância). Seguindo essa toada, nas últimas décadas, teve o reconhecimento como questão de segurança internacional e de direitos humanos. O fortalecimento dos mecanismos jurídicos internacionais representa um marco importante nesse processo. Leis como o *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA)<sup>5</sup>, promulgada em 1977, e a Lei *Global Magnitsky*, com as alterações providas em 2016, refletem o crescente aprimoramento das políticas anticorrupção, com ênfase na responsabilização individual e na aplicação internacional dos seus preceitos.

Como se perceberá do decorrer deste texto, a notória relevância dos EUA nos cenários geopolítico e econômico fez com que suas leis contra o suborno, especialmente o FCPA, tivessem forte influência tanto na esfera internacional quanto nos direitos locais. Some-se a isso a perspectiva de análise dos reflexos da corrupção na deterioração dos direitos humanos. Os temas são correlatos e em boa hora a Lei Global *Magnitsky* previu condutas e possíveis punições para os que atacam tais direitos.

## **1 O *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) e o Enfrentamento Extraterritorial da Corrupção**

Sancionado nos Estados Unidos da América (EUA) em 1977, o FCPA foi a primeira legislação no mundo a criminalizar o suborno de agentes públicos estrangeiros por empresas nacionais ou com operações nos EUA. A lei surgiu como resposta aos escândalos corporativos revelados no pós-Watergate, nos quais empresas norte-americanas admitiram o pagamento sistemático de propinas a autoridades de diversos países.

O FCPA estrutura-se em dois pilares fundamentais: a) disposições antissuborno, que proíbem o pagamento ou promessa de qualquer vantagem indevida a funcionários públicos estrangeiros; e b) disposições contábeis, que exigem a manutenção de registros financeiros precisos e sistemas de controle interno adequados.

---

<sup>3</sup> De acordo com o FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL. **Riscos anticorrupção e de suborno**. Disponível em [WEF Module 1 PT.pdf](#). Acesso 09/03/2026: “Corrupção é o abuso de poder confiado para ganho privado”, enquanto o “Suborno é o ato de oferecer, dar, receber ou solicitar algo de valor para influenciar as ações de um indivíduo em uma posição de poder ou autoridade.” Nesse sentido, o suborno seria uma forma de corrupção, o que significa dizer, em outros termos, que a corrupção abrange situações para além das hipóteses de suborno.

<sup>4</sup> *USA. 18 U.S. Code § 201 – Bribery of public officials and witnesses in various situations*. Disponível em [18 U.S. Code § 201 - Bribery of public officials and witnesses | U.S. Code | US Law | LII / Legal Information Institute](#). Acesso em 09/03/2026.

<sup>5</sup> Disponível em [Criminal Division | Foreign Corrupt Practices Act Unit](#). Acesso em 03/03/2026.

A principal inovação do FCPA reside em sua jurisdição extraterritorial, permitindo que os EUA processem empresas e indivíduos estrangeiros sempre que haja conexão com o país, como a utilização do sistema bancário americano ou o registro em bolsas de valores daquele país.

Casos de corrupção de grande repercussão internacional ilustram bem como se dá a aplicação do FCPA às entidades estrangeiras. Neste sentido, os escândalos da Siemens e da FIFA são ótimos exemplos. Senão, vejamos:

### 1.1 Caso Siemens (Alemanha) – 2008

Esse primeiro Caso a ser estudado tem as seguintes características<sup>6</sup>: Siemens (multinacional alemã); ano do acordo: 2008; valor total da multa: US\$ 1,6 bilhão, sendo US\$ 800 milhões (nos EUA, com base no FCPA) e US\$ 800 milhões (na Alemanha).

A Siemens manteve um esquema global de subornos para garantir contratos públicos em diversos países (Argentina, Venezuela, Nigéria, Bangladesh etc.). Estima-se que mais de US\$ 1,4 bilhão em propinas tenham sido pagos por meio de contas *offshore*, intermediários e contratos falsos.

Sobre o Caso Siemens, Paul Carrington comenta que a inscrição da Siemens na *Securities and Exchange Commission (SEC)*<sup>7</sup>, equivalente à Comissão de Valores Mobiliários do Brasil (CVM)<sup>8</sup>, expôs a empresa a processos federais por subornos pagos ao governo nigeriano, resultando em uma multa de US\$ 1,6 bilhão paga ao governo dos Estados Unidos da América por práticas corruptas em várias nações.<sup>9</sup>

Apesar de ser uma empresa alemã, o fato de a Siemens estar registrada na bolsa de Nova Iorque (*The New York Stock Exchange - NYSE*<sup>10</sup>), a tornou sujeita ao FCPA como um *issuer* (entidade emissora de valores mobiliários nos EUA). O sistema contábil da Siemens foi manipulado para ocultar os pagamentos ilícitos, violando a seção contábil do

---

<sup>6</sup> Para mais informações sobre o Caso:

PANORAMA MERCANTIL, **Caso Siemens: uma corrupção sofisticada**. Disponível em: [Caso Siemens: uma corrupção sofisticada - Panorama Mercantil](#). Acesso em 05/03/2026.

MORAES, Paulo. **Caso Siemens Da Corrupção ao Compliance**. Disponível em: [Caso Siemens | Jusbrasil](#). Acesso em 05/03/2026.

THE CONVERSATION. **Lessons from the massive Siemens corruption scandal one decade later**. Disponível em: [Lessons from the massive Siemens corruption scandal one decade later](#). Acesso em 05/03/2026.

<sup>7</sup> U.S. *Securities and Exchange Commission*. Disponível em [SEC.gov | Home](#). Acesso em 05/03/2026.

<sup>8</sup> BRASIL. **Comissão de Valores Mobiliários (CVM)**. Disponível em [Página Inicial — Comissão de Valores Mobiliários](#). Acesso em 05/03/2026.

<sup>9</sup> No texto original: “Also to be noted is the prosecution of the German firm, Siemens, whose registration with the SEC exposed it to federal prosecutions for bribes paid to the Nigerian government, resulting in a \$1,6 billion fine paid by Siemens to the United States for corrupt practices in numerous nations.”

<sup>10</sup> Disponível em: [The New York Stock Exchange | NYSE](#). Acesso em 05/03/2026.

FCPA (*books and records + internal controls* – livros de contabilidade e controles internos).

Como resultado, a Siemens colaborou com as autoridades e implementou reformas internas. Além disso, foi aplicado monitoramento corporativo independente por vários anos. Este caso foi, até então, a maior multa internacional por corrupção da história, marcando um padrão para futuras ações semelhantes.

De relevância para o FCPA, pode-se destacar que foi uma empresa não-americana punida sob o FCPA, que demonstra que o registro em bolsa nos EUA basta para aplicação da lei. A investigação comprovou que houve tanto corrupção ativa (propina) quanto fraude contábil.

Como justificativa jurídica para a aplicação do FCPA, a Siemens era um *issuer* conforme o FCPA, pois estava registrada na SEC e emitia *American Depositary Receipts* (ADRs) na Bolsa de Nova Iorque. Os pagamentos de propina foram mascarados em contratos falsos e transferidos por meio de contas bancárias que transitavam pelos EUA, configurando uso de *means or instrumentality of interstate commerce* — requisito para ativação do FCPA.

## 1.2. Caso FIFA – 2015

O 2º Caso<sup>11</sup> objeto deste estudo tem as seguintes características: organização FIFA (Federação Internacional de Futebol), com sede na Suíça. A ação se deu em 2015<sup>12</sup> e envolveu tanto executivos da FIFA, quanto da CONMEBOL (Confederação Sul-Americana de Futebol<sup>13</sup>), da CONCACAF (Confederação de Futebol da América do Norte, Central e Caribe<sup>14</sup>) e de empresas de marketing esportivo.

O Departamento de Justiça dos EUA revelou um esquema sistemático de corrupção, envolvendo propinas pagas para: a) escolha de sedes das Copas do Mundo; b) direitos de transmissão de torneios (Copa América, Libertadores etc.); c) direitos de marketing e publicidade.

---

<sup>11</sup> Para mais informações sobre o Caso:

GE. **Maior escândalo de corrupção no futebol, "Fifagate" completa 10 anos.** Disponível em: [Maior escândalo de corrupção no futebol, "Fifagate" completa 10 anos | Ge](#). Acesso em 05/03/2026.

BRITANNICA. **2015 FIFA corruption scandal.** Disponível em: [2015 FIFA corruption scandal | Explained, Qatar, & 2022 World Cup | Britannica](#). Acesso em 05/03/2026.

<sup>12</sup> [Office of Public Affairs | Nine FIFA Officials and Five Corporate Executives Indicted for Racketeering Conspiracy and Corruption | United States Department of Justice](#). Acesso em 13/01/2026.

<sup>13</sup> Disponível em [CONMEBOL – Sitio Oficial de la CONMEBOL](#), Acesso em 13/01/2026.

<sup>14</sup> Disponível em [Concacaf](#), Acesso em 13/01/2026.

Apesar de a FIFA ser uma organização estrangeira, os EUA alegaram jurisdição com base em no uso do sistema bancário americano (propinas transferidas via bancos nos EUA), reuniões ocorridas em solo americano, empresas de mídia e marketing com sede nos EUA e vítimas e impacto nos consumidores americanos.

Como efeito das apurações, vários executivos da FIFA, especialmente da América Latina, foram presos ou extraditados, sendo que alguns confessaram e firmaram acordos de colaboração. O caso levou à renúncia de Joseph Blatter e a uma ampla reforma na governança da FIFA.

Tal qual o anterior, esse escândalo teve relevância para o FCPA, pois reforçou a aplicação extraterritorial ampla, com muitos dos envolvidos como *non-U.S. persons* (pessoas estrangeiras para a legislação dos EUA). Ademais, mostrou como o FCPA pode ser usado em conjunto com outras leis, como fraude eletrônica (*wire fraud*) e lavagem de dinheiro. Complementando, consagrou o poder dos EUA em crimes financeiros internacionais, mesmo sem empresa americana envolvida diretamente.

Sobre a aplicação do FCPA a entidades estrangeiras, as orientações do *FCPA Resource Guide* dão conta que, no que se refere à jurisdição territorial, a norma também se aplica a certos estrangeiros ou entidades que não são emissores. Desde 1998, as disposições anti-suborno do FCPA se aplicam a pessoas estrangeiras e entidades estrangeiras não emissores que, direta ou indiretamente por meio de um agente, realizem qualquer ato em prol de um pagamento corrupto (ou de uma oferta, promessa ou autorização de pagamento) enquanto estiverem no território dos Estados Unidos da América. Além disso, diretores, conselheiros, funcionários, agentes ou acionistas agindo em nome dessas pessoas ou entidades podem estar sujeitos às disposições anti-suborno da FCPA.”<sup>15 16</sup>

Como justificativa jurídica para aplicação do FCPA, pode-se citar: a) executivos da FIFA e de confederações continentais usaram o sistema bancário americano para pagar e receber propinas; b) as transferências ocorreram em dólar via bancos em Nova York, e muitos acordos ilegais foram negociados durante reuniões em solo americano; c) embora a FIFA não fosse um *issuer* nem uma *domestic concern*, os envolvidos estrangeiros estavam sujeitos à seção que trata de pessoas e empresas estrangeiras agindo nos EUA.

---

<sup>15</sup> USA. *Department of Justice. A Resource Guide to the U.S. Foreign Corrupt Practices Act Second Edition*. p. 10. Disponível em [dl](#). Acesso em 13/01/2026.

<sup>16</sup> No original: ***Territorial Jurisdiction—15 U.S.C. § 78dd-3 The FCPA also applies to certain foreign nationals or entities that are not issuers or domestic concerns. Since 1998, the FCPA’s anti-bribery provisions have applied to foreign persons and foreign non-issuer entities that, either directly or through an agent, engage in any act in furtherance of a corrupt payment (or an offer, promise, or authorization to pay) while in the territory of the United States. Also, officers, directors, employees, agents, or stockholders acting on behalf of such persons or entities may be subject to the FCPA’s anti-bribery provisions. (Grifou-se)***

De forma comparativa, é possível elaborar um quadro com os principais achados desses dois casos:

<b>Comparativo dos casos Siemens x FIFA sob o FCPA</b>		
	<b>Siemens</b>	<b>FIFA</b>
<b>Tipo de entidade</b>	Empresa multinacional	Organização Internacional
<b>Nacionalidade</b>	Alemã	Suíça
<b>Jurisdição FCPA</b>	Registro na bolsa de valores dos EUA ( <i>issuer</i> )	Uso do sistema bancário dos EUA e eventos nos EUA
<b>Natureza do ilícito</b>	Subornos para contratos públicos	Subornos para direitos de mídia e eventos esportivos
<b>Valor envolvido</b>	US\$ 1,4 bi em propinas	Centenas de milhões de dólares
<b>Consequências</b>	Multa bilionária e monitoramento externo	Prisões, extradições, renúncias e reformas na governança da FIFA

Quadro 1. Elaboração própria

### 1.3 Extraterritorialidade

Pode-se verificar com os casos citados a aplicação extraterritorial do FCPA. O conceito de extraterritorialidade no Direito refere-se à aplicação das leis de um país além de suas fronteiras nacionais, ou seja, a um território estrangeiro ou a pessoas que não estão fisicamente presentes no território do Estado legislador.

O Código Penal brasileiro<sup>17</sup> consagra em seu artigo 7º a aplicação da lei penal brasileira a certos fatos praticados no estrangeiro. Sobre o tema, a doutrina nacional<sup>18</sup> reconhece que “a generalidade dos países também adota normas regulando a aplicação extraterritorial de suas leis, consoante fatores jurídicos, políticos ou mesmo casuísticos”. Ademais, destacam que em nosso país “a extraterritorialidade da lei penal obedece, igualmente, a fatores de diversas índoles, conforme estabelecido no art. 7º, do CP”, sendo submetida a “dois critérios básicos, quais sejam, da sua incidência incondicionada ou condicionada a certos requisitos”.

Assim sendo, a extraterritorialidade é uma ferramenta jurídica que permite a aplicação de normas nacionais fora dos limites geográficos do Estado, desde que haja um vínculo legítimo entre o fato ocorrido e os interesses do país que aplica a lei. No contexto do FCPA e de outras legislações anticorrupção modernas, ela fortalece o combate à corrupção internacional e permite que crimes de caráter global não fiquem impunes por limitações territoriais clássicas.

<sup>17</sup> BRASIL. [DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940](#). Disponível em [DEL2848compilado](#). Acesso em 02/02/2026.

<sup>18</sup> SOUZA, Artur de Brito Gueiros e JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal: volume único**. São Paulo: Atlas, 2018. p. 85

## 2. FCPA e as Convenções Internacionais de Combate à Corrupção

Vale destacar que o FCPA teve grande influência na elaboração e aprovação das Convenções Internacionais de Combate à Corrupção, notadamente as Convenções Interamericana e a das Nações Unidas, que serão tratadas na sequência.

Na medida em que as empresas norte-americanas tinham que se adequar às disposições do FCPA para negociar internacionalmente, até pela lógica concorrencial não seria desejável que as entidades dos demais países não tivessem exigências semelhantes. Assim, os EUA atuaram em prol da aprovação das referidas Convenções, que objetivam inclusive a incorporação aos direitos locais de regras de combate à corrupção, por parte das pessoas naturais e das jurídicas.

Paul Carrington<sup>19</sup> comenta sobre a realidade da prática de subornos transnacionais pelas empresas dos EUA antes do FCPA, mencionando que naquele país, durante muito tempo subornos pagos a funcionários estrangeiros foram considerados despesas dedutíveis do imposto de renda, independentemente de sua ilegalidade sob a lei estrangeira, o que, de certa maneira, leva à conclusão que os corruptores eram subsidiados pelo governo.<sup>20</sup>

Explica o professor da universidade de Duke<sup>21</sup> que como resposta a tantas práticas corruptas e especialmente por consequência do notório escândalo do *Watergate*, que levou à saída do presidente Nixon do governo dos EUA, veio à tona o FCPA, ampliando a transparência e a responsabilidade das empresas. Diz ele que a reação política interna a esses escândalos levou à promulgação do FCPA, que modificou a Lei de Valores Mobiliários para exigir contabilidade transparente para pagamentos a funcionários estrangeiros por todas as empresas que listassem seus valores mobiliários em bolsas americanas. De tal sorte, todas as empresas, americanas ou estrangeiras, nas quais os americanos investissem ficaram sujeitas a punições por ocultar pagamentos ilegais, ou ofertas de pagamento, a autoridades de governos estrangeiros, bem como aqueles pagos nos próprios Estados Unidos da América.<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup> CARRINGTON, Paul D. *Enforcing International Corrupt Practices Law* Op. Cit. p. 132.

<sup>20</sup> No original: *In the United States, bribes paid to foreign officials were long regarded as expenses deductible against income for income tax purposes, regardless of their illegality under foreign law, and thus were in a special sense subsidized by the government.* (Grifou-se)

<sup>21</sup> CARRINGTON, Paul D. *Enforcing International Corrupt Practices Law* op. cit. pp. 132-133.

<sup>22</sup> No original: *"The domestic political reaction to these scandals led to enactment of the Foreign Corrupt Practices Act (FCPA) that modified the Securities Exchange Act to require transparent accounting for payments to foreign officials by all firms listing their securities on American exchanges. Thus, all firms, American or foreign, in which Americans were likely to invest were made subject to punishment for concealing illegal payments, or offers of payment, to officers of foreign governments as well as those paid in the United States. It was presumed that shareholders would disapprove and prohibit payments such as that made do Prince Bernhard."* (Grifou-se)

A influência do FCPA nas convenções internacionais anticorrupção foi profunda e estruturante. Desde sua promulgação em 1977, o FCPA inaugurou um novo paradigma legal no combate à corrupção internacional, sendo, como mencionado, o primeiro instrumento jurídico nacional a criminalizar o suborno de agentes públicos estrangeiros por empresas nacionais — algo inédito à época. Como destacado acima, o pagamento de propinas no exterior era dedutível no imposto de renda nos EUA antes da adoção do FCPA.

A doutrina<sup>23</sup> reconhece essa influência:

A maior incidência, na atualidade, do *compliance* é exemplo, nas palavras dos já citados professores Silveira e Saad-Diniz, **da influência do *soft law* dos tratados e acordos internacionais nos direitos locais**, com evidente perda de autoridade estatal. **Mais especificamente dos exemplos da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), Organização das Nações Unidas (ONU) e do próprio direito estadunidense (*Foreign Corrupt Practices Act*), datado de 1977.**

Tratando especificamente da influência do FCPA nas Convenções Internacionais, vale discorrer sobre algumas delas.

### **2.1. Convenção da OCDE sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros (1997)**

Foi a primeira convenção internacional inspirada diretamente no FCPA, sendo os EUA o principal impulsionador da sua criação. A rigor, desde 1989, os americanos atuavam junto à OCDE pela sua aprovação. Nesse sentido, Mark Pieth, Lucinda Low e Nicola Bonucci comentam que em 1988 o FCPA foi reformulado e que era a obrigação do Presidente dos EUA, segundo a nova lei, a condução de negociações com os principais concorrentes para concluir um acordo internacional contra o suborno no exterior. Isso forneceu a justificativa legal interna para o pedido dos EUA à OCDE em 1989 para iniciar trabalhos sobre um instrumento de combate ao suborno de funcionários públicos estrangeiros.”<sup>2425</sup>

E também<sup>26</sup>:

---

<sup>23</sup> COUTINHO, Leandro de Matos. **Compliance Anticorrupção, a Lei das Estatais e a Defesa do Estado Democrática de Direito**. Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2018. p. 39

<sup>24</sup> PIETH, Mark, LOW, Lucinda A., BONUCCI, Nicola. **The OECD Convention on Bribery: a commentary**. 2<sup>a</sup> Edition. Cambridge University Press. 2014. pp. 12-13.

<sup>25</sup> No original: “2.3.1. *FCPA 1988* In 1988, the FCPA was reformulated. [...] Essential for the future, however, was the President’s obligation under the new law to pursue negotiations with major competitors to conclude an international agreement against foreign bribery. This provided the domestic legal justification for the US request to the OECD in 1989 to initiate work on an instrument on combating bribery of foreign public officials.” (Grifou-se)

<sup>26</sup> MATIAS, Flávio Pereira da Costa e AGUIAR, Júlio César de. **Caso Ramírez Escobar Y Otros vs. Guatemala: Um Novo Olhar Da Corte Interamericana De Direitos Humanos Sobre A Corrupção**. In

**Sob pressão dos Estados Unidos, [...], a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), organização internacional composta por trinta e seis dos Estados economicamente mais fortes, aprovou a Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais, que foi concluída em 1997 e vigente a partir de 1999 [...].**

(Grifou-se)

A Convenção da OCDE foi promulgada no Brasil pelo Decreto no. 3.678, de 30 de novembro de 2000<sup>27</sup> “, e deu origem à Lei nº 10.467, de 2002, que inseriu os tipos legais dos arts. 337-B A 337-D no Código Penal, criminalizando a corrupção de funcionário público estrangeiro por particular.”<sup>28</sup>

Percebe-se logo no Preâmbulo da Convenção a importância do combate à corrupção nas Transações Comerciais Internacionais, que ganhou mais força com a globalização, e a distorção que causa nas condições internacionais de competitividade:

**Considerando que a corrupção é um fenômeno difundido nas Transações Comerciais Internacionais, incluindo o comércio e o investimento, que desperta sérias preocupações morais e políticas, abala a boa governança e o desenvolvimento econômico, e distorce as condições internacionais de competitividade;**

(Grifou-se)

A Convenção da OCDE obrigou os países signatários a: (i) tipificar como crime o suborno transnacional (sem exigir prejuízo ao seu interesse nacional); e (ii) adotar mecanismos de cooperação internacional, extradição e assistência jurídica mútua.

No Brasil, a citada Convenção deu ensejo à alteração do Direito interno, como registra a doutrina<sup>29</sup>, para a qual “a expressão corrupção, no âmbito internacional, ganhou relevo no direito brasileiro com o advento da mencionada Lei n. 10.467/2002”. Essa mudança legislativa introduziu o Capítulo II-A, no Título XI, da Parte Especial do Código Penal Brasileiro para tratar “especificamente do tema da corrupção nas transações comerciais com o estrangeiro”.

---

Prima@Facies Revista do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). João Pessoa, v. 19, n. 41, maio -ago., 2020, p. 227-255. Disponível em <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacies/article/view/44744> . Acesso em 02/02/2026. p. 238

<sup>27</sup> BRASIL. Decreto no. 3.678, de 30 de novembro de 2000, promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997, publicado no D.O.U. de 1º/12/2000. Disponível em [D3678 \(planalto.gov.br\)](http://D3678.planalto.gov.br). Acesso em 16/11/2025.

<sup>28</sup> MATIAS, Flávio Pereira da Costa e AGUIAR, Júlio César de. **Caso Ramírez Escobar Y Otros vs. Guatemala: Um Novo Olhar Da Corte Interamericana De Direitos Humanos Sobre A Corrupção**. Ob. cit. p. 238.

<sup>29</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **A corrupção em uma perspectiva internacional**. Centro de Pesquisa em Crimes Empresariais e Compliance Prof. João Marcello de Araujo Jr. (CPJM). Disponível em: [“GLOBALIZACIÓN, COMERCIO INTERNACIONAL Y CORRUPCIÓN” \(uerj.br\)](https://www.uerj.br/pt-br/revista-globalizacao-comercio-internacional-y-corrupcion). Acesso em 16/11/2025. p. 8.

## 2.2. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – UNCAC (2003)

Também foi influenciada pelo FCPA, especialmente em sua abordagem: (i) ao suborno transnacional; (ii) à responsabilização de pessoas jurídicas; e (iii) à cooperação internacional para investigações e confisco de ativos.

Cabe ressaltar que UNCAC foi além do FCPA ao tratar também da corrupção no setor privado, do enriquecimento ilícito e da recuperação de ativos desviados.

A doutrina se manifesta sobre a Convenção da ONU<sup>30</sup> ressaltando que “Desde o preâmbulo, a CNUCC já traz a advertência de que a corrupção é um sério problema para a estabilidade e a segurança das sociedades ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e por comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito”. Ademais, comenta que a Convenção “faz a distinção entre corrupção pública e privada e enumera uma série de atos de corrupção, quais sejam, suborno no setor público e privado, malversação e apropriação indébita de bens públicos, tráfico de influência, abuso de funções, enriquecimento ilícito e lavagem de produtos de crime.” (Grifou-se)

Essa Convenção foi promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006<sup>31</sup>, e abarca diversas previsões de cunho penal. Como registrado pelo Escritório da ONU para Drogas e Crimes<sup>32</sup>, “Desde 1996, a corrupção começou a ser tema de interesse dos mais diferentes países que, de modo regional, iniciaram processos de acordos de ação conjunta nesse âmbito.” Após experiências que deixavam de fora grande parte dos países da Ásia e do Oriente Médio, “a comunidade internacional manifestou o interesse de delinear um acordo verdadeiramente global e capaz de prevenir e combater a corrupção em todas as suas formas.” (Grifou-se)

Conforme se verifica das Convenções tratadas, os EUA usaram o FCPA como modelo e ferramenta diplomática para pressionar países aliados e concorrentes a adotarem normas semelhantes, harmonizando as legislações.

Com as Convenções da OCDE e da ONU em vigor, centenas de países passaram a ter leis nacionais anticorrupção, muitas espelhadas no FCPA.

---

<sup>30</sup> ARAUJO, Diego Moura de. A IMPORTÂNCIA DO COMBATE À CORRUPÇÃO SOB A ÓTICA DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. In Revista de Ciências Jurídicas e Sociais – IURJ Vol. 6, Nº 1 – 2025 disponível em <https://revista.furj.edu.br/cjsiurj/article/download/171/135>. Acesso em 30/01/2026. p. 29

<sup>31</sup> BRASIL. Decreto no. 5.687, de 31 de janeiro de 2006, promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003, publicado no D.O.U. de 1º/02/2006. Disponível em Decreto nº 5687 ([planalto.gov.br](http://planalto.gov.br)). Acesso em 15/11/2025.

<sup>32</sup> UNDOC (United Nations Office on Drugs and Crime). Convenção das Nações Unidas contra a corrupção. p.1. Disponível em [Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção \(unodc.org\)](https://www.unodc.org) Acesso em 15/11/2025.

Essa realidade não passou despercebida do já citado Paul Carrington<sup>33</sup>, para quem na última década do século XX, especialmente após a crise financeira asiática da década de 1990, outras nações, em conformidade com o incentivo da Câmara de Comércio Internacional, começaram a se alinhar à política americana de 1977 para impor punição criminal a seus cidadãos que subornassem funcionários de governos estrangeiros. Percebe-se que os EUA estavam especialmente interessados em persuadir outras nações a se unirem para desencorajar a corrupção transnacional, a fim de nivelar o campo de atuação para as empresas americanas, que eram impedidas pela FCPA de oferecer os melhores subornos aos funcionários estrangeiros solicitantes.<sup>34</sup>

Ponto chave dessa pressão norte-americana pela adequação das legislações dos demais países às disposições do FCPA reside na necessidade de *level the playing field for American firms*, ou seja, equalizar a disputa comercial entre as empresas dos EUA e as estrangeiras, sujeitando todos os agentes de mercado a iguais restrições negociais. Trata-se, portanto, de matéria de interesse concorrencial.

De tal maneira, o conceito de responsabilidade corporativa por atos cometidos no exterior passou a fazer parte do direito comparado moderno.

A prova que tal movimento de convergência normativa foi se intensificando com o passar dos anos é a existência na atualidade de diversas legislações inspiradas na lógica e na estrutura do FCPA. O quadro 2 abaixo apresenta uma lista exemplificativa delas:

<b>País</b>	<b>Lei nacional</b>	<b>Influência FCPA</b>
Reino Unido	<i>Bribery Act</i> (2010)	Parcial/alta
França	<i>Loi Sapin II</i> (2016)	Direta
Brasil	Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013)	Indireta/moderada
Alemanha	<i>Gesetz zur Bekämpfung der Korruption</i>	Direta
Canadá	<i>Corruption of Foreign Public Officials Act</i>	Direta

Quadro 2 – elaboração própria

Assim, pode-se concluir que o FCPA foi o ponto de partida para a construção de um sistema internacional de combate à corrupção transnacional. Sua influência nas convenções internacionais se deu de maneira: a) normativa, inspirando a estrutura legal

<sup>33</sup> CARRINGTON, Paul D. *Enforcing International Corrupt Practices Law* Ob. Cit p. 139.

<sup>34</sup> No original: “*In the last decade of the 20th century, other nations, in conformity with the encouragement of the International Chamber of Commerce, began to align themselves with the 1977 American policy of imposing criminal punishment on their citizens who bribe officers of foreign governments. The international campaign had its origins in the Asian financial crisis of the 1990s. [...] The United States was especially interested in persuading other nations to join in deterring transnational bribery in order to level the playing field for American firms constrained by its FCPA from offering the best bribes to the foreign officials seeking them.*” (Grifou-se)

de convenções multilaterais como a da OCDE e a da ONU; b) diplomática, sendo instrumento de pressão dos EUA por uma concorrência internacional mais justa; e c) pragmática, ao levar países a desenvolverem sistemas internos de *compliance*, controle contábil e investigação de suborno internacional.

Neste cenário, é possível afirmar que o FCPA mudou o paradigma internacional da luta contra a corrupção, transformando o que antes era tolerado em crime globalmente combatido.

Sem prejuízo do histórico favorável, a Transparência Internacional alertou, em seu relatório “Exportando Corrupção 2022”<sup>35</sup>, que o ponto mais alto de aplicação do FCPA ficou em 2020, e vem tendo declínio desde então. Uma vez que mesmo nos EUA, o país com o melhor desempenho do mundo, houve uma forte queda na aplicação da lei em 2021. Estudo recente revelou que as penalidades de aplicação da FCPA atingiram o pico em 2020, com US\$ 7,13 bilhões, e caíram para US\$ 461 milhões em 2021. Dados preliminares sugerem que a aplicação da lei nos EUA está voltando a subir em 2022, mas ainda permanece abaixo dos níveis pré-pandemia.<sup>36</sup>

### **3. A Lei *Global Magnitsky* e a Expansão do Combate à Corrupção para o campo dos Direitos Humanos**

A chamada Lei *Magnitsky* foi aprovada pelo Congresso dos EUA em 2012, após a morte do advogado russo Sergei Magnitsky, que denunciou um esquema de corrupção envolvendo autoridades estatais e morreu sob custódia. Em 2016, a legislação foi ampliada pela *Global Magnitsky Human Rights Accountability Act*, permitindo sanções contra qualquer estrangeiro envolvido em corrupção significativa ou violações graves de direitos humanos.

Há que se registrar que existe forte correlação entre os países que figuram nas piores colocações nos rankings globais de combate à corrupção e os que violam mais gravemente os direitos humanos. São na verdade duas faces da mesma moeda.

---

<sup>35</sup> TRANSPARENCY INTERNATIONAL *Exporting Corruption 2022: Assessing Enforcement of the OECD Anti-Bribery Convention*. p. 11. Disponível em [2022-Report-Slim-version-Exporting-Corruption-English.pdf](#) Acesso 20/01/2026.

<sup>36</sup> No original: “Even in the US, the world’s strongest performer, there was a sharp decline in enforcement in 2021. A recent study found that the Foreign Corrupt Practices Act (FCPA) enforcement penalties peaked in 2020 at US\$7.13 billion and dropped to US\$461 million in 2021. Preliminary data suggests that US enforcement is on the upswing again in 2022, but remains below pre-pandemic levels.” (Grifouse).

A publicação do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos intitulada “*Corruption and Human Rights: a practical guide*”<sup>37</sup>, traz fortes argumentos nesse sentido quando ressalta que há necessidade contínua de reconhecer as conexões entre corrupção e direitos humanos, juntamente com as medidas criminais, civis, regulatórias e administrativas que os Estados já utilizam para combater a corrupção.

Relatório de 2015 do Comitê Consultivo do Conselho de Direitos Humanos observou que uma perspectiva de direitos humanos sobre o impacto da corrupção pode fornecer uma abordagem que coloca as vítimas no centro da luta contra a corrupção. Isso é feito ao destacar os impactos negativos que a corrupção causa ao indivíduo afetado, aos grupos de indivíduos tipicamente impactados pela corrupção (que muitas vezes são grupos marginalizados) e à sociedade em geral.

Assim, analisar a relação entre corrupção e a limitação do gozo dos direitos humanos pode contribuir para uma melhor compreensão dos efeitos da corrupção – especialmente sua dimensão humana e implicações sociais – e pode ser um passo importante para tornar a corrupção uma questão pública. Vincular os marcos de combate à corrupção e os direitos humanos na prática requer compreender como o ciclo da corrupção facilita, perpetua e institucionaliza as violações de direitos humanos.<sup>38</sup>

Prossegue o documento destacando que a rotina da corrupção faz com que as violações de direitos humanos sejam ignoradas. Quando comportamentos antiéticos são tolerados e a corrupção se torna rotina, há um risco real de que as violações de direitos humanos sejam repetidas e não corrigidas.

Ademais, em sociedades nas quais a corrupção é sistêmica, as parcelas da população que vivem em pobreza estão em maior risco de sofrer violações de direitos humanos, seja por agentes estatais ou não estatais. Isso pode agravar ainda mais os desequilíbrios de poder, resultando em impunidade e refúgios seguros contra qualquer responsabilização legal, institucional ou social por tais violações. Por se tratar do abuso de poder confiado para ganho privado, a corrupção inevitavelmente favorece os

---

<sup>37</sup> UNITED NATIONS Human Rights Office of the High Commissioner. *Corruption and Human Rights: A Practical Guide*. pp. 4-5. Disponível em [Corruption and Human Rights: A Practical Guide | OHCHR](#). Acesso 20/01/2026.

<sup>38</sup> No original: “*There is a continuing need to recognize the linkages between corruption and human rights which together with the criminal, civil, regulatory, and administrative measures States already use to combat corruption. A 2015 Human Rights Council Advisory Committee report noted that ‘a human rights perspective on the impact of corruption can add an approach that moves the victims to the centre of the fight against corruption. It does so by highlighting the negative impacts that corruption brings to the individual concerned, to groups of individuals typically affected by corruption (which are very often marginalized groups), and to society at large. Analysing the link between corruption and impairment of the enjoyment of human rights may contribute to a better understanding of the effects of corruption – notably its human dimension and social implications – and can be an important step towards making corruption a public issue.’ ‘Linking anti-corruption and human rights frameworks in practice requires an understanding of how the cycle of corruption facilitates, perpetuates and institutionalizes human rights violations’*”. (Grifou-se).

poderosos, ao mesmo tempo que prejudica e deixa para trás os mais frágeis aos olhos do poder. A corrupção, portanto, dificulta que os desprotegidos busquem vias legais ou reparação formal contra aqueles que se beneficiam do abuso de poder confiado para ganho privado.

Em conclusão, quando as autoridades estatais se tornam sinônimas de corrupção e traição à confiança pública, as populações ficam, na prática, privadas do direito de desfrutar, conforme esperado, dos seus mais básicos direitos humanos sob égide do Estado de Direito.<sup>39</sup>

A posição das Nações Unidas é referendada por Diego Araújo<sup>40</sup>, quando explica que “Apesar de ser um problema universal e milenar, a conexão entre as práticas de corrupção e a violação dos direitos humanos é muito recente em razão de que, tradicionalmente, eram estudados como campos independentes e autônomos”. Continua sublinhando que “foi o crescimento mundial do nível de pobreza, doenças, fome e falta de assistência do Estado que levou os cientistas a estudarem a corrupção como elemento prejudicial aos direitos econômicos, sociais e culturais”.

Sob a perspectiva dos tratados de Direitos Humanos, Diego Araújo destaca que o tema corrupção não foi abarcado. Segundo ele isso tem razão de ser, “uma vez que a construção histórica dos direitos humanos procurou defender e tutelar os direitos mais sensíveis da pessoa, tais como liberdade, vida, saúde, trabalho, propriedade, igualdade dentre outros.”

Complementa o citado autor<sup>41</sup> que a “corrupção atinge, em primeiro lugar, a autodeterminação econômica e social, ou seja, o direito humano ao desenvolvimento sustentável. Isso porque, priva as pessoas dos seus próprios meios de subsistência [...]”. Como consequência desta violação, outros tantos direitos humanos são atacados, valendo exemplificar: “**direito à saúde** (desvio de verbas públicas para medicamentos); **direito à educação** (falta de dinheiro para aquisição de equipamentos escolares); **direito à integridade pessoal** (entrada de drogas e armas nos presídios); **direito à liberdade de**

---

<sup>39</sup> No original: “*When unethical behaviour is tolerated and corruption is routinized, there is a real risk that human rights violations will be either be ignored, condoned, or left unremedied. In societies where corruption is systemic, the sections of the population who live in poverty are at a higher risk of experiencing human rights violations from either State or non-State perpetrators. This can further exacerbate power imbalances resulting in impunity and safe harbours against any legal, institutional, or social accountability for such violations. Because it is the abuse of entrusted power for private gain, corruption inevitably privileges the powerful, while disadvantaging and leaving behind the powerless or disempowered. Corruption makes it harder for the powerless to seek legal recourse or formal redress against those persons that benefit from abusing entrusted power for private gain. When State authorities become synonymous with corruption and betrayal of public trust, populations are disenfranchised, in practical terms, from their rightfully expected enjoyment of human rights under the rule of law.*” (Grifouse).

<sup>40</sup> ARAUJO, Diego Moura de. **A IMPORTÂNCIA DO COMBATE À CORRUPÇÃO SOB A ÓTICA DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**. Ob. cit. p. 31.

<sup>41</sup> ARAUJO, Diego Moura de. **A IMPORTÂNCIA DO COMBATE À CORRUPÇÃO SOB A ÓTICA DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**. Ob. cit. pp. 32-33.

**expressão e informação** (vedação de jornalistas de investigar contas e contratos públicos); e **direito ao devido processo legal justo e imparcial** (suborno de integrantes do Poder Judiciário).” (Grifou-se)

Se a corrupção acarreta esses nefastos efeitos sobre os mais basilares Direitos Humanos, é louvável a iniciativa de combatê-la com vistas à proteção dos mais vulneráveis.

### 3.1. Corrupção

A corrupção e a violação dos direitos humanos, como mencionado, estão profundamente interligadas. Embora, em um primeiro momento, a corrupção seja vista por seu impacto econômico ou administrativo, seus efeitos estruturais frequentemente resultam em prejuízos diretos e indiretos a direitos fundamentais, especialmente em sociedades marcadas pela desigualdade, ineficiência estatal e fragilidade institucional.

Os males da corrupção são destacados pela doutrina especializada<sup>42</sup>, para além dos aspectos econômico e político, uma vez que “Os custos sociais e morais alcançam diretamente a autoconfiança dos indivíduos na expansão de suas potencialidades humanas e impacta sensivelmente na legitimidade democrática das instituições.”

Bem como seus impactos na sociedade brasileira<sup>43</sup>, tendo em conta que a corrupção “faz parte do dia a dia dos brasileiros, se não diretamente em razão do sofrimento dos abusos por ela causados”. Estudo elaborado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), em 2017, “estimou o custo anual da corrupção para o Estado brasileiro em cerca de R\$ 130 bilhões, cerca de 2% do Produto Interno Bruto”. Dessa forma, a corrupção, é verdadeiro “entrave ao atendimento dos objetivos democraticamente perseguidos pelas sociedades contemporâneas, além de uma forma de violação de direitos humanos.”<sup>44</sup>

A já tratada Convenção da ONU contra a Corrupção (UNCAC) define a corrupção de forma ampla, incluindo: a) o suborno de funcionários públicos nacionais; b) o suborno de funcionários públicos estrangeiros e de funcionários de organizações internacionais públicas; c) malversação ou peculato, apropriação indébita ou outras formas de desvio de

---

<sup>42</sup> SAAD-DINIZ, Eduardo. **Corrupção e Compliance no Brasil**. In: Comentários ao Direito Penal Econômico Brasileiro. LOBATO, José Danilo Tavares; MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza (Orgs.) – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, p 727.

<sup>43</sup> MATIAS, Flávio Pereira da Costa e AGUIAR, Júlio César de. **Caso Ramírez Escobar Y Otros vs. Guatemala: Um Novo Olhar Da Corte Interamericana De Direitos Humanos Sobre A Corrupção**. Ob Cit. pp. 234-235.

<sup>44</sup> MATIAS, Flávio Pereira da Costa e AGUIAR, Júlio César de. **Caso Ramírez Escobar Y Otros vs. Guatemala: Um Novo Olhar Da Corte Interamericana De Direitos Humanos Sobre A Corrupção** Ob Cit. pp. 236-237.

bens por um funcionário público; d) tráfico de influência; e) abuso de funções; f) enriquecimento ilícito; g) suborno no setor privado; h) malversação ou peculato de bens no setor privado; i) lavagem do produto do delito; j) encobrimento; e k) obstrução da Justiça.

A corrupção, nesse sentido, não é apenas o ato de “dar ou receber vantagem indevida”, mas um fenômeno que distorce as finalidades públicas e prejudica o exercício regular de direitos.

Não é difícil perceber, assim, como a corrupção viola os mais básicos direitos humanos, uma vez que: (i) reduz a disponibilidade de recursos para saúde, educação, saneamento, segurança, dentre outros; (ii) viola direitos sociais garantidos em constituições e tratados internacionais; (iii) fragiliza instituições democráticas, minando a confiança no Estado e no processo político, criando ciclos de impunidade, o que favorece regimes autoritários e repressivos. Além do mais, em contextos de má governança pública, a corrupção permite ou encobre violações sistemáticas, como tortura, execuções extrajudiciais e desapropriações ilegais.

Não por outra razão o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU<sup>45</sup> de número 16 é dedicado ao tema da Paz, Justiça e Instituições Eficazes e alcança a questão do combate à corrupção.

São pilares do ODS no. 16: a) reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade com ela relacionadas, em todos os lugares; b) acabar com o abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra as crianças; c) promover o Estado de Direito, ao nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos; d) até 2030, reduzir significativamente os fluxos ilegais financeiros e de armas, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado; e) reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas; f) desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis; g) garantir a tomada de decisão responsável, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis; h) ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governação global; i) até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento; j) assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais; k) fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive através da cooperação internacional, para a construção de melhor capacidade de resposta em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime; e l) promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável.

---

<sup>45</sup> NAÇÕES UNIDAS. Centro Regional de Informação para Europa. **Objetivo 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes**. Disponível em: [Objetivo 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes - Nações Unidas - ONU Portugal](#) Acesso 24/01/2026.

Destaque necessário para redução substancial da corrupção e do suborno em todas as suas formas.

O Conselho de Direitos Humanos da ONU, por meio da resolução 26/9 de 14 de julho de 2014<sup>46</sup>, enfatiza o dever dos Estados, das empresas transnacionais e da sociedade civil de promover e defender os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais.

### 3.2. Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)

Em algumas oportunidades, a CIDH reconheceu que a corrupção compromete a efetividade dos direitos garantidos pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

A CIDH possui a publicação *Cuadernillos de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*<sup>47</sup>, que sintetizam importantes julgados. Nas palavras do próprio Tribunal, a série dos Cadernos de Jurisprudência é composta por publicações que sistematizam, de forma temática ou por países, os padrões de direitos humanos adotados pela Corte. Seu objetivo é divulgar, de maneira acessível, as principais linhas jurisprudenciais do Tribunal em relação a diversos temas de relevância e interesse regional.<sup>48</sup>

Da série dos *Cuadernillos*, o exemplar de número 23 do ano de 2021 é destinado à *Corrupción y Derechos Humanos*. Antes de elencar sua jurisprudência, a Corte destaca que o fenômeno da corrupção e sua relação com os direitos humanos é um tema que só foi explorado pela Corte Interamericana em tempos recentes. Sem prejuízo disso, já começam a se delinear padrões jurisprudenciais gerais sobre o assunto, tratados nesta edição.<sup>49</sup>

---

<sup>46</sup> UNITED NATIONS General Assembly. *Resolution adopted by the Human Rights Council 26/9 Elaboration of an international legally binding instrument on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights*. Disponível em [Document Viewer](#). Acesso em 24/01/2026.

<sup>47</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Cuadernillos de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. 23 Corrupción y Derechos Humanos*. Disponível em [cuadernillo23\\_2021.pdf](#). Acesso em 02/02/2026.

<sup>48</sup> No original: “*La serie Cuadernillos de Jurisprudencia se compone de publicaciones que sistematizan temáticamente o por países los estándares de derechos humanos adoptados por la Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH). Su propósito es difundir, de manera accesible, las principales líneas jurisprudenciales del Tribunal respecto de diversos temas de relevancia e interés regional*” (Grifou-se)

<sup>49</sup> No original: “*El fenómeno de corrupción y su relación con los derechos humanos es una materia que solo ha sido explorada por la Corte Interamericana en tiempos recientes. Sin embargo, ya se comienzan a configurar estándares jurisprudenciales generales sobre el tema que se reseñan en este apartado*.” (Grifou-se).

De todos os julgados citados neste número 23, para o presente trabalho, o mais relevante é o *Caso Ramírez Escobar y otros Vs. Guatemala*, cuja sentença foi de março de 2018.

Na ocasião, a CIDH<sup>50</sup> ressaltou as consequências negativas da corrupção e os obstáculos que representa para o gozo e disfrute efetivos dos direitos humanos, além do seu impacto direto sobre os grupos mais vulneráveis da sociedade e os efeitos deletérios que causa na confiança da população no Governo e na própria ordem democrática. Nesse sentido, a Convenção Interamericana contra a Corrupção estabelece em seu preâmbulo que “a democracia representativa, condição indispensável para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região, por sua natureza, assim como os atos de corrupção especificamente vinculados a tal exercício”<sup>51</sup>

Sobre o *Caso Ramírez Escobar y otros Vs. Guatemala*, Diego de Araújo<sup>52</sup>, comenta que “apenas em dois casos paradigmáticos a Corte Interamericana de Direitos Humanos relacionou diretamente a violação dos direitos humanos com a corrupção”. Oportunidades nas quais “passou a debater as consequências negativas da corrupção e os obstáculos que representam para o gozo e disfrute efetivos dos direitos humanos no caso *Ramírez Escobar y otros vs. Guatemala* de 2018 e no mais recente caso *Viteri Ungaretti y otros vs. Ecuador* de 2023.”

Flávio Matias e Júlio de Aguiar<sup>53</sup> também comentam o caso em tela, registrando que em “9 de março de 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos prolatou uma sentença emblemática. Trata-se do caso *Ramírez Escobar y Otros Vs. Guatemala* [...]”. Na ocasião, a CIDH “reconheceu a violação de diversos direitos consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos, desde o dever estatal de investigar ao dever estatal de tipificar delitos (no caso, o tráfico internacional de pessoas para fins de adoção), passando pelo direito à liberdade pessoal e à integridade pessoal das crianças vitimadas”. Foi de extrema importância o “vigoroso ataque à corrupção enquanto potencial violadora de direitos humanos”.

---

<sup>50</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Cuadernillos de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. 23 Corrupción y Derechos Humanos*. Ob. Cit. p. 3.

<sup>51</sup> No original: “241. *Al respecto, este Tribunal destaca las consecuencias negativas de la corrupción y los obstáculos que representa para el goce y disfrute efectivo de los derechos humanos, así como el hecho de que la corrupción de autoridades estatales o prestadores privados de servicios públicos afecta de una manera particular a grupos vulnerables. Además, la corrupción no solo afecta los derechos de los particulares individualmente afectados, sino que repercute negativamente en toda la sociedad, en la medida en que ‘se resquebraja la confianza de la población en el Gobierno y, con el tiempo, en el orden democrático y el estado de derecho’. En este sentido, la Convención Interamericana contra la Corrupción establece en su preámbulo que ‘la democracia representativa, condición indispensable para la estabilidad, la paz y el desarrollo de la región, por su naturaleza, así como los actos de corrupción específicamente vinculados con tal ejercicio.’” (Grifou-se).*

<sup>52</sup> ARAUJO, Diego Moura de. *A IMPORTÂNCIA DO COMBATE À CORRUPÇÃO SOB A ÓTICA DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS*. Ob. cit. pp. 38-39.

<sup>53</sup> MATIAS, Flávio Pereira da Costa e AGUIAR, Júlio César de. *Caso Ramírez Escobar Y Otros vs. Guatemala: Um Novo Olhar Da Corte Interamericana De Direitos Humanos Sobre A Corrupção*. Ob. cit. pp. 244-246.

Ainda fazendo menção ao *Cuadernillo* de número 23<sup>54</sup>, a CIDH sublinhou o objetivo do dar visibilidade ao combate à corrupção em relação aos direitos consagrados nas Convenções Interamericanas, o que lhe confere mandato natural para atuação.<sup>55</sup>

Pelo exposto, percebe-se que a corrupção é incompatível com a realização plena dos direitos humanos. Ela não é apenas um problema ético ou administrativo, mas um fenômeno estrutural que gera exclusão, desigualdade e violações concretas de direitos fundamentais. Combater a corrupção, portanto, é também uma obrigação jurídica dos Estados signatários dos tratados internacionais de direitos humanos.

### 3.3. Índices Globais de Corrupção e Democracia

A análise desenvolvida até aqui demonstra que tanto a doutrina quanto a jurisprudência internacional identificam forte correlação entre corrupção e violação de direitos humanos.

Para além da discussão teórica, pesquisas globais demonstram com dados o que se vem afirmando.

Primeira base de informação a ser mencionada é o Índice de Percepção da Corrupção<sup>56</sup> da Transparência Internacional. Produzido desde 1995, avalia 180 países e territórios, atribuindo notas em uma escala entre 0 e 100. Quanto maior a nota, maior é a percepção de integridade do país.

Como o que se busca é a maior incidência (ou percepção) de corrupção, a lista ser apresentada deve refletir os piores colocados no ranking. Assim, dos 180 países analisados na edição de 2024, figuram nas 10 últimas posições:

Posição	País ou Território	IPC 2024
170	Sudão	15

<sup>54</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Cuadernillos de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. 23 Corrupción y Derechos Humanos*. Ob. Cit. p. 5.

<sup>55</sup> No original: “**II. CORRUPCIÓN Y DERECHOS CONVENCIONALES** Visibilizar la relación del fenómeno de corrupción con los derechos convencionalmente consagrados es la forma a través de la cual la Corte Interamericana puede pronunciarse en forma directa o bien indirecta sobre la materia.”

<sup>56</sup> TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. **Índice de Percepção da Corrupção (IPC) 2024**. Disponível em [Índice de Percepção da Corrupção | Transparência Internacional](#). Acesso em 02/02/2026.

172	Nicarágua	14
173	Guiné Equatorial	13
173	Eritréia	13
173	Líbia	13
173	Iêmen	13
177	Síria	12
178	Venezuela	10
179	Somália	9
180	Sudão do Sul	8

Quadro 3. Fonte: Índice de Percepção da Corrupção (IPC) 2024

Outra base de dados relevante é o *Democracy Index 2024* divulgado pela *Economist Intelligence Unit (EIU)*<sup>57</sup>.

Voltada para avaliação da democracia de forma global, a pesquisa abrange 165 países e 2 territórios, excluindo apenas estados muito pequenos. De maneira geral, o índice alcança quase toda a população do mundo.

Tal como feito no IPC 2024 acima, aqui também o que interessa são os países com menor pontuação, ou seja, os que figuram nas últimas posições quando se avalia a democracia. Eis a lista dos 15 piores:

<b><i>Democracy Index 2024</i></b>		
	<b><i>Nota total</i></b>	<b><i>Ranking</i></b>
Eritréia	1.97	153

<sup>57</sup> THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT LIMITED 2025. *Democracy Index 2024*. Disponível em [Democracy Index 2024](#). Acesso em 02/02/2026. pp. 20-21.

Irã	1.96	154
Iemén	1.95	155
República Democrática do Congo	1.92	156
Guiné Equatorial	1.92	156
Chade	1.89	158
Tajiquistão	1.83	159
Laos	1.71	160
Turcomenistão	1.66	161
Sudão	1.46	162
Síria	1.32	163
República Central Africana	1.18	164
North Korea	1.08	165
Myanmar	0.96	166
Afeganistão	0.25	167

Quadro 4. Fonte: *Democracy Index 2024*

Apesar das bases e dos objetivos dessas duas pesquisas serem diversos, vê-se uma similitude de resultados. Em outras palavras, a lista dos países com maior percepção de corrupção e a dos países com democracias menos desenvolvidas, ou pior avaliadas, guardam semelhança.

Analisando-se os quadros 3 e 4, verifica-se que as mesmas regiões do globo (notadamente África, Ásia e América Latina) ocupam os dois rankings de piores. Além disso, de forma ilustrativa, 5 países (Sudão, Eritreia, Iêmen, Síria e Guiné Equatorial) constam das duas listas, sendo, portanto, territórios com grande percepção de corrupção e com democracia problemática.

Feito esse exercício com base nas listas globais, passa-se a tratar da Lei *Global Magnitsky*, que abarca as duas frentes (corrupção e direitos humanos) sob seu escopo.

### 3.4. Lei *Global Magnitsky*

Voltando as atenções à Lei *Global Magnitsky*, diferentemente do FCPA, ela tem por foco as sanções individuais, tais como: a) o congelamento de ativos sob jurisdição

dos EUA; b) a proibição de entrada no território americano; e c) as restrições financeiras em instituições estadunidenses.

Viviane Martiniuk lembra que a origem da Lei Magnitsky “remonta ao trágico caso de Sergei Magnitsky, um advogado russo que investigava um esquema de fraude fiscal envolvendo funcionários do governo russo”<sup>58</sup>. Como resultado da denúncia da fraude, “Magnitsky foi preso e, lamentavelmente, morreu sob custódia em 2009, em circunstâncias que muitos consideraram tortura e maus-tratos”.

A reação do governo dos EUA foi a aprovação da *Sergei Magnitsky Rule of Law Accountability Act of 2012*<sup>59</sup>, cujo objetivo era a imposição de sanções às pessoas responsáveis pela detenção, abuso ou morte de Sergei Magnitsky, pela conspiração para fraudar a Federação Russa em impostos sobre lucros corporativos através de transações e processos judiciais fraudulentos contra a Hermitage, e por outras graves violações dos direitos humanos na Federação Russa, e para outros propósitos<sup>60</sup>.

Em 2016, após 4 anos de sua aprovação e levando em conta a repercussão positiva, a referida lei foi alterada para ampliar seu escopo. Desta feita, deixou de cobrir meramente o episódio ocorrido na Federação Russa, e passou a prever a imposição de sanções em relação a pessoas estrangeiras responsáveis por graves violações de direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Desde então, a norma é conhecida como *Global Magnitsky Human Rights Accountability Act*<sup>61</sup>, e é aplicável a *foreign person* (estrangeiros) quanto para *United State person* (nacionais norte-americanos).

Vale destacar que são previstas sanções administrativas diretas e personalizadas, sem a necessidade de condenação judicial prévia, cabendo ao presidente dos EUA a competência para sua aplicação a pessoas estrangeiras<sup>62</sup>.

Sob o ponto de vista dos direitos humanos, são passíveis de sanção os responsáveis por execuções extrajudiciais, tortura ou outras graves violações de direitos humanos reconhecidos internacionalmente cometidas contra indivíduos em qualquer país estrangeiro que busquem (i) expor atividade ilegal realizada por funcionários do governo

---

<sup>58</sup> MARTINIUK, Viviane Cristina. **A LEI MAGNITSKY E A SOBERANIA NACIONAL: ANÁLISE JURÍDICA DE UM CENÁRIO HIPOTÉTICO DE SANÇÃO A AUTORIDADE BRASILEIRA.** In Aurum Revista Multidisciplinar, Curitiba, v. 1, n. 5, p.245-263, 2025. Disponível em: [A-LEI-MAGNITSKY-E-A-SOBERANIA-NACIONAL-ANALISE-JURIDICA-DE-UM-CENARIO-HIPOTETICO-DE-SANCAO-A-AUTORIDADE-BRASILEIRA.pdf](#). Acesso em 03/03/2026.

<sup>59</sup> Disponível em: [Text - S.1039 - 112th Congress \(2011-2012\): Sergei Magnitsky Rule of Law Accountability Act of 2012 | Congress.gov | Library of Congress](#). Acesso em 03/03/2026.

<sup>60</sup> No original: “*To impose sanctions on persons responsible for the detention, abuse, or death of Sergei Magnitsky, for the conspiracy to defraud the Russian Federation of taxes on corporate profits through fraudulent transactions and lawsuits against Hermitage, and for other gross violations of human rights in the Russian Federation, and for other purposes.*”

<sup>61</sup> Disponível em: [Text - S.284 - 114th Congress \(2015-2016\): Global Magnitsky Human Rights Accountability Act | Congress.gov | Library of Congress](#). Acesso 03/03/2026.

<sup>62</sup> Conforme: “**SEC. 3. Authorization of imposition of sanctions.**

(a) *In general.*—The President may impose the sanctions described in subsection (b) with respect to any foreign person the President determines, based on credible evidence—”. (Grifos originais).

ou (ii) obter, exercer, defender ou promover direitos e liberdades humanas reconhecidos internacionalmente, como as liberdades de religião, expressão, associação e reunião, e os direitos a um julgamento justo e a eleições democráticas<sup>63</sup>.

Em relação às práticas de corrupção, podem ser sancionados funcionários do governo, ou um associado sênior de tal funcionário, que são responsáveis por, ou cúmplices de, ordenar, controlar ou de outra forma dirigir atos de corrupção significativa, incluindo a expropriação de bens privados ou públicos para ganho pessoal, corrupção relacionada a contratos governamentais ou à extração de recursos naturais, suborno, ou a facilitação ou transferência dos lucros da corrupção para jurisdições estrangeiras<sup>64</sup>.

Dentre as sanções possíveis, é importante repisar: (a) a impossibilidade de recebimento de visto pelo estrangeiro para ingresso ou admissão nos EUA; (b) a revogação dos vistos concedidos anteriormente; e (c) o bloqueio de todas as propriedades e interesses de uma pessoa estrangeira se tais propriedades e interesses em propriedade estiverem nos EUA, vierem para os EUA ou estiverem ou vierem a estar na posse ou controle de uma pessoa dos EUA<sup>65</sup>.

Chama a atenção a utilização de práticas consolidadas no FCPA, como a jurisdição “ampliada” para aplicação de sanções a pessoas físicas e jurídicas estrangeiras que possuam contato com a legislação norte-americana e as experiências bem-sucedidas de combate à corrupção, para o ataque às violações de direitos humanos.

Outro ponto que merece destaque diz respeito à inclusão dos nomes dos apenados pela Lei *Global Magnitsky* em portais próprios da *internet*. São as chamadas listas restritivas, que têm na OFAC<sup>i</sup> seu exemplo norte-americano mais marcante<sup>ii</sup>.

---

<sup>63</sup> Conforme: “**SEC. 3. Authorization of imposition of sanctions.** (a) *In general.*—The President may impose the sanctions described in subsection (b) with respect to any foreign person the President determines, based on credible evidence— [...] (1) is responsible for extrajudicial killings, torture, or other gross violations of internationally recognized human rights committed against individuals in any foreign country who seek— (A) to expose illegal activity carried out by government officials; or (B) to obtain, exercise, defend, or promote internationally recognized human rights and freedoms, such as the freedoms of religion, expression, association, and assembly, and the rights to a fair trial and democratic elections;” (Grifos originais).

<sup>64</sup> Conforme: “**SEC. 3. Authorization of imposition of sanctions.** (a) *In general.*—The President may impose the sanctions described in subsection (b) with respect to any foreign person the President determines, based on credible evidence— [...] (3) is a government official, or a senior associate of such an official, that is responsible for, or complicit in, ordering, controlling, or otherwise directing, acts of significant corruption, including the expropriation of private or public assets for personal gain, corruption related to government contracts or the extraction of natural resources, bribery, or the facilitation or transfer of the proceeds of corruption to foreign jurisdictions; or [...]” (Grifos originais)..

<sup>65</sup> Conforme: “(2) **BLOCKING OF PROPERTY.**— (A) **IN GENERAL.**—The blocking, in accordance with the International Emergency Economic Powers Act (50 U.S.C. 1701 et seq.), of all transactions in all property and interests in property of a foreign person if such property and interests in property are in the United States, come within the United States, or are or come within the possession or control of a United States person.”

Todos os manuais de *background check* (pesquisa de antecedentes) para cadastro ou habilitação de clientes (*know your client*), fornecedores (*know your supplier*) ou mesmo empregados (*know your employee*) impõem o dever de pesquisa a esses cadastros restritivos, de maneira a afastar as empresas de relações negociais ou contratuais com as pessoas punidas, dada a gravidade de suas condutas.

Cumpra lembrar que a já citada Lei Anticorrupção brasileira prevê nos seus artigos 22 e 23 que as pessoas jurídicas punidas com base em suas disposições tenham seus nomes incluídos no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS). As entidades e órgãos da administração pública devem consultar esses Cadastros antes de celebrar contratos, conforme prevê o artigo 91, §4º da Lei no. 14.133/2021<sup>66</sup> (Lei de Licitações e Contratos).

Os impactos do FCPA e da Lei *Global Magnitsky* vão além do campo legal. Ambos os instrumentos contribuíram para o fortalecimento dos programas de *compliance* corporativo, o aumento da cooperação internacional em investigações, como observado na notória operação lava jato, e a formação de uma rede global de *enforcement* anticorrupção.

Contudo, alguns desafios persistem: a) a politização das sanções, que pode comprometer sua legitimidade; b) a resistência de regimes autoritários, que veem tais medidas como violação de soberania; e c) a necessidade de ampliação da adesão global a mecanismos similares.

A credibilidade dessas legislações depende de sua aplicação técnica, isenta e coordenada com outras jurisdições.

#### 4. Considerações Finais

A trajetória do FCPA à Lei *Global Magnitsky* demonstra a evolução da luta contra a corrupção como tema de interesse internacional. O uso de sanções direcionadas, a responsabilização individual e a exigência de práticas de governança ética têm moldado um novo paradigma jurídico no enfrentamento à impunidade.

É notável a influência dessas legislações norte-americanas nos Tratados e Convenções Internacionais na seara anticorrupção e também nas legislações de muitos países, com vistas à equalização da disputa comercial entre as empresas dos EUA e as estrangeiras, sujeitando todos os agentes de mercado a iguais restrições negociais.

---

<sup>66</sup> BRASIL. [LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#) Lei de Licitações e Contratos. Disponível em [L14133](#) . Acesso 02/02/2026.

No entanto, a consolidação dessa agenda exige cooperação multilateral efetiva, transparência nos critérios de aplicação das sanções e respeito aos princípios do direito internacional, de forma a garantir a legitimidade e a eficácia das ações adotadas.

O tratamento em conjunto dos temas da corrupção e da violação de direitos humanos (duas faces da mesma moeda, como mencionado no texto) é atual e importante, considerando tanto os malefícios individuais que a corrupção traz quanto, especialmente, os de cunho estrutural, como a quebra de confiança nos governos e no próprio Estado de Direito.

## Referências

ARAUJO, Diego Moura de. **A IMPORTÂNCIA DO COMBATE À CORRUPÇÃO SOB A ÓTICA DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS.** *In* Revista de Ciências Jurídicas e Sociais – IURJ Vol. 6, Nº 1 – 2025. Disponível em <https://revista.fiurj.edu.br/cjsiurj/article/download/171/135>. Acesso em 30/01/2026.

BRASIL. **Comissão de Valores Mobiliários (CVM).** Disponível em [Página Inicial — Comissão de Valores Mobiliários](#). Acesso em 05/03/2026.

\_\_\_\_\_. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.** Disponível em [DEL2848compilado](#). Acesso em 02/02/2026.

\_\_\_\_\_. **Decreto no. 3.678, de 30 de novembro de 2000, promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997,** publicado no D.O.U. de 1º/12/2000. Disponível em [D3678 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em 16/11/2025.

\_\_\_\_\_. **Decreto no. 5.687, de 31 de janeiro de 2006, promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003,** publicado no D.O.U. de 1º/02/2006. Disponível em [Decreto nº 5687 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em 15/11/2025.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.** Disponível em [L12846](#). Acesso em 02/02/2026.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021** Lei de Licitações e Contratos. Disponível em [L14133](#) . Acesso em 02/02/2026.

BRITANNICA. *2015 FIFA corruption scandal*. Disponível em: [2015 FIFA corruption scandal | Explained, Qatar, & 2022 World Cup | Britannica](#) . Acesso em 05/03/2026.

CANADÁ. *Corruption of Foreign Public Officials Act* Disponível em [Information archivée dans le Web | Information Archived on the Web](#) Acesso em 02/02/2026.

CARRINGTON, Paul D. *Enforcing International Corrupt Practices Law*. 32 Mich. J. Int'L L. 129 (2010). Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mjil/vol32/iss1/3>.

CONGRESS.GOV. *S.1039 - Sergei Magnitsky Rule of Law Accountability Act of 2012*. Disponível em: [Text - S.1039 - 112th Congress \(2011-2012\): Sergei Magnitsky Rule of Law Accountability Act of 2012 | Congress.gov | Library of Congress](#). Acesso em 03/03/2026.

\_\_\_\_\_. *S.284 - Global Magnitsky Human Rights Accountability Act*. Disponível em: [Text - S.284 - 114th Congress \(2015-2016\): Global Magnitsky Human Rights Accountability Act | Congress.gov | Library of Congress](#). Acesso 03/03/2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Cuadernillos de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. 23 Corrupción y Derechos Humanos*. Disponível em [cuadernillo23\\_2021.pdf](#). Acesso em 02/02/2026.

COUTINHO, Leandro de Matos. **Compliance Anticorrupção, a Lei das Estatais e a Defesa do Estado Democrática de Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

GE. **Maior escândalo de corrupção no futebol, "Fifagate" completa 10 anos**. Disponível em: [Maior escândalo de corrupção no futebol, "Fifagate" completa 10 anos | Ge](#) . Acesso em 05/03/2026.

FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL. **Riscos anticorrupção e de suborno**. Disponível em [WEF Module 1 PT.pdf](#). Acesso 09/03/2026.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **A corrupção em uma perspectiva internacional**. Centro de Pesquisa em Crimes Empresariais e Compliance Prof. João Marcello de Araujo Jr. (CPJM). Disponível em: ["GLOBALIZACIÓN, COMERCIO INTERNACIONAL Y CORRUPCIÓN" \(uerj.br\)](#). Acesso em 16/11/2025.

MARTINIUK, Viviane Cristina. **A LEI MAGNITSKY E A SOBERANIA NACIONAL: ANÁLISE JURÍDICA DE UM CENÁRIO HIPOTÉTICO DE SANÇÃO A AUTORIDADE BRASILEIRA.** In Aurum Revista Multidisciplinar, Curitiba, v. 1, n. 5, p.245-263, 2025. Disponível em: [A-LEI-MAGNITSKY-E-A-SOBERANIA-NACIONAL-ANALISE-JURIDICA-DE-UM-CENARIO-HIPOTETICO-DE-SANCAO-A-AUTORIDADE-BRASILEIRA.pdf](#) Acesso em 03/03/2026.

MATIAS, Flávio Pereira da Costa e AGUIAR, Júlio César de. **Caso Ramírez Escobar Y Otros vs. Guatemala: Um Novo Olhar Da Corte Interamericana De Direitos Humanos Sobre A Corrupção.** In Prima@Facies Revista do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). João Pessoa, v. 19, n. 41, maio -ago., 2020, p. 227-255. Disponível em <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacies/article/view/44744> . Acesso em 02/02/2026.

MORAES, Paulo. **Caso Siemens Da Corrupção ao Compliance.** Disponível em: [Caso Siemens | Jusbrasil](#) Acesso em 05/03/2026.

NAÇÕES UNIDAS. Centro Regional de Informação para Europa. **Objetivo 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes.** Disponível em: [Objetivo 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes - Nações Unidas - ONU Portugal](#) Acesso em 24/01/2026.

PANORAMA MERCANTIL, **Caso Siemens: uma corrupção sofisticada.** Disponível em: [Caso Siemens: uma corrupção sofisticada - Panorama Mercantil](#). Acesso em 05/03/2026.

PIETH, Mark, LOW, Lucinda A., BONUCCI, Nicola. *The OECD Convention on Bribery: a commentary. 2ª Edition.* Cambridge University Press. 2014.

REINO UNIDO. *UK Bribery Act (2010).* Disponível em [Bribery Act 2010](#). Acesso em 02/02/2026.

REPÚBLICA DA ALEMANHA. *Gesetz zur Bekämpfung der Korruption.* Disponível em [Bundesgesetzblatt Teil I Nr. 46](#) Acesso em 02/02/2026.

REPÚBLICA DA FRANÇA. *LOI n° 2016-1691 du 9 décembre 2016 relative à la transparence, à la lutte contre la corruption et à la modernisation de la vie économique (1).* Disponível em [LOI n° 2016-1691 du 9 décembre 2016 relative à la transparence, à la lutte contre la corruption et à la modernisation de la vie économique \(1\) - Légifrance](#). Acesso em 02/02/2026.

SAAD-DINIZ, Eduardo. **Corrupção e Compliance no Brasil**. In: Comentários ao Direito Penal Econômico Brasileiro. LOBATO, José Danilo Tavares; MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza (Orgs.) – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

SOUZA, Artur de Brito. **Direito Penal Empresarial: critérios de atribuição de responsabilidade e o papel do compliance**. 2ª ed – São Paulo: LiberArs, 2022.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros e JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal: volume único**. São Paulo: Atlas, 2018.

*THE CONVERSATION. Lessons from the massive Siemens corruption scandal one decade later* Disponível em: [Lessons from the massive Siemens corruption scandal one decade later](#) . Acesso em 05/03/2026.

*THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT LIMITED 2025. Democracy Index 2024*. Disponível em [Democracy Index 2024](#). Acesso em 02/02/2026.

*THE NEW YORK STOCK EXCHANGE*. Disponível em: [The New York Stock Exchange | NYSE](#). Acesso em 05/03/2026.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. **Índice de Percepção da Corrupção (IPC) 2024**. Disponível em [Índice de Percepção da Corrupção | Transparência Internacional](#). Acesso em 02/02/2026.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL *Exporting Corruption 2022: Assessing Enforcement of the OECD Anti-Bribery Convention*. Disponível em [2022-Report-Slim-version-Exporting-Corruption-English.pdf](#) Acesso em 20/01/2026.

UNDOC (*United Nations Office on Drugs and Crime*). **Convenção das Nações Unidas contra a corrupção**. Disponível em [Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção \(unodc.org\)](#) . Acesso em 15/11/2025.

UNITED NATIONS Human Rights Office of the High Commissioner. **Corruption and Human Rights: A Practical Guide**. Disponível em [Corruption and Human Rights: A Practical Guide | OHCHR](#). Acesso em 20/01/2026.

UNITED NATIONS General Assembly. **Resolution adopted by the Human Rights Council 26/9 Elaboration of an international legally binding instrument on**

*transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights.* Disponível em [Document Viewer](#). Acesso em 24/01/2026.

*U.S. Securities and Exchange Commission.* Disponível em [SEC.gov | Home](#) . Acesso em 05/03/2026.

*USA. 18 U.S. Code § 201 – Bribery of public officials and witnesses in various situations.* Disponível em: [18 U.S. Code § 201 - Bribery of public officials and witnesses | U.S. Code | US Law | LII / Legal Information Institute](#) . Acesso em 09/03/2026.

\_\_\_\_\_. *Department of Justice. Foreign Corrupt Practices Act Unit.* Disponível em [Criminal Division | Foreign Corrupt Practices Act Unit](#). Acesso em 03/03/2026.

\_\_\_\_\_. *Department of Justice. A Resource Guide to the U.S. Foreign Corrupt Practices Act Second Edition.* Disponível em [dl](#). Acesso em 13/01/2026.

---